



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600082-75.2022.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA– RS (47º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Rodrigo Mendonça

Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO
AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. APLICAÇÃO
DA MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O
RECURSO. JUSTO MOTIVO. ACOLHIDA A TESE
DEFENSIVA. AFASTADA A MULTA IMPOSTA.
PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RODRIGO MENDONÇA em face da decisão (ID 45320892) que aplicou multa no valor legal máximo, correspondente a um salário mínimo, em razão do seu não comparecimento nas eleições para a qual foi convocado para o exercício da função de mesário.

Argumenta o recorrente (ID 45320897) que adoeceu no dia anterior a realização do primeiro turno das eleições, acostando aos autos atestado médico com

recomendação de repouso nos dias 01.11.2022 e 02.11.2022. Pondera, caso não seja acolhida a arguição, que possui renda desproporcional com a penalidade imposta, razão pela qual busca a sua minoração.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. O recorrente foi notificado pessoalmente da decisão que aplicou a multa na terça-feira dia 08.11.2022 (ID 45320896) e apresentou recurso na quinta-feira dia 10.11.2022 (ID 45320897), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso merece ser conhecido

II.II – Juntada de novos documentos

Preliminarmente, verifica-se juntada de documentos novos pelo recorrente. Tendo em vista que se trata de documentos simples, inexistindo a necessidade de diligência complementar, em conformidade com o art. 266 do Código Eleitoral e na esteira de julgamento do e. TRE/RS, deve-se conhecer os documentos acostados no recurso.

II.II - Mérito

O recorrente foi convocado para função de mesário na seção 115, da zona eleitoral 47 em São Borja-RS, tendo o compromisso de auxiliar os membros da mesa receptora e organizar os eleitores na seção eleitoral. Sabe-se a importância do encargo de mesário na concretização da garantia do dever dos cidadãos brasileiros de escolherem seus representantes políticos. Portanto, a obrigação de comparecer ao ato eleitoral é de suma importância, e o seu descumprimento, quando não justificado no prazo de 30 dias, implica na imposição da sanção prevista no Código Eleitoral, art. 124.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral** cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Com fulcro neste entendimento e diante da ausência não justificada do recorrente, a decisão em primeira instância (ID 45320892) arbitrou multa ao mesário faltosa no máximo legal, ou seja, um salário-mínimo nacional.

Contudo, em sede recursal, o recorrente apresentou atestado médico (ID 45320903) comprovando ter realizado consulta no dia 01/10/22, em que recebeu a recomendação de repouso e afastamento de suas atividades durante o período de dois dias, com o que restou comprovada a sua impossibilidade de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mesário.

A prova é suficiente ao afastamento da penalidade que lhe foi arbitrada, com esteio no dispositivo legal acima reproduzido, nada obstante a sua inércia em justificar sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, ao juízo eleitoral da origem, na esteira da jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APRESENTAÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DE ATESTADO MÉDICO. JUSTO MOTIVO PARA AUSÊNCIA ÀS ATIVIDADES NA SEÇÃO ELEITORAL. AFASTADA A PENALIDADE DE MULTA. DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. PROVIMENTO.

1. Inconformidade em face de sentença que aplicou penalidade de multa em virtude do não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para exercer a função de presidente junto à Mesa Receptora de Votos, bem como não ter justificado tempestivamente a ausência, com fundamento nos arts. 124, caput, e 367, § 2º, do Código Eleitoral e art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03.

2. Apresentação, em grau recursal, de atestado demonstrando ter recebido atendimento médico e necessitado de afastamento de suas atividades nos três dias subsequentes, período que abarcou a data da realização do pleito, com o que restou comprovada a sua impossibilidade de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar

como mesário. A prova é suficiente ao afastamento da penalidade que lhe foi arbitrada, com esteio nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, nada obstante a sua inércia em justificar a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, ao juízo eleitoral da origem, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

3. Caracterizada a incidência de justo motivo para o não comparecimento às atividades na seção eleitoral no dia do pleito. Afastada a penalidade de multa. Determinada a regularização de situação cadastral, com o levantamento da restrição de mesário faltoso.

4. Provimento. (Recurso Eleitoral n 0600422-87.2020.6.21.0047, ACÓRDÃO de 15/04/2021, Relator(aqwe) DRA. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Assim, entende-se caracterizada a incidência de justo motivo para ausência às atividades na seção eleitoral no dia do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando a penalidade de multa.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR